



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2447/2023

São Luís, 11 de dezembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Acórdão | 10 |
| Segunda Câmara | 13 |
| Ata | 13 |
| Presidência | 22 |
| Portaria | 22 |
| Gabinete dos Relatores | 24 |
| Edital de Citação | 24 |
| Despacho | 25 |
| Secretaria de Gestão | 25 |
| Outros | 25 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 3447/2007 - TCE/MA

Natureza: Outros – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Ney de Barros Bello, Secretário Estadual, CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 600, Olho D'Água. São Luís/MA. CEP: 65065-280

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado à Rua Carlos Pereira, nº 253, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6550, Renato Arlen Sousa Botelho OAB/MA nº 7963, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Keno de Jesus Sodré de Sousa OAB/MA nº 8328, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8307, Flávia Alessandra Noletto de Miranda Carvalho OAB/MA nº 7282 e Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA 8252.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 456/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 456/2015. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 439/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 456/2015, referente ao exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 125, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4185/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, em razão do alcance do instituto da prescrição, com fulcro no disposto no art. 8º da Resolução

TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9534/2011 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Responsável: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON, relativo ao exame de legalidade na execução do Convênio nº 101/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Lima Campos, no exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 518/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, no âmbito do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON, relativo ao exame de legalidade na execução do Convênio nº 101/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Lima Campos, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Miguel Lopes Viana e Francisco Geremias de Medeiros, respectivamente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6673/2015 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF nº 780.776.134-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria. Plano de fiscalização. Exame de legalidade na execução de despesas realizadas pelo Município de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 360/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria, no âmbito do Plano Semestral de Fiscalização, relativa ao exame de legalidade na execução de despesas realizadas pelo Município de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, na qualidade prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I– determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César deFrança Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2581/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Raul Alexandre Lima e Silva, CPF nº 968.579.193-72

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de

Contratações Públicas – SACOP, em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 519/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Raul Alexandre Lima e Silva, Secretário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I– determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7654/2013–TCE/MA.

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72

Entidade Convenente: Município de Paulo Ramos

Responsável: Tanclédo Lima Araújo, CPF nº 283.132.914-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios n.º 13/2012-SEDUC, 16/2012-SEDUC e 121/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paulo Ramos, no exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 549/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no âmbito do Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON, deste TCE/MA, para o exame da legalidade da execução dos Convênios n.º(s) 13/2012-SEDUC, 16/2012-SEDUC e 121/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paulo Ramos, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Tanclédo Lima Araújo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), , Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2814/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Câmara Municipal de Governador Newton Bello

Denunciado: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, CPF nº 235.317.703-49; e José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Governador Newton Bello em face da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 180/2010-DEINT, celebrado entre a Prefeitura e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 671/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Governador Newton Bello em face da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 180/2010-DEINT, celebrado entre a Prefeitura e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Leuda Pereira Brandão, Prefeita e José do Vale Filho, Diretor do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11347/2012 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Responsável: Clayton Noletto Silva, CPF nº 763.392.463-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 81/2009-SINFRA celebrado entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 686/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 81/2009-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 559/2022-TCE

Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2020
Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, CPF nº 031.943.033-25
Denunciante: Anônimo
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Notícia de supostas irregularidades nos Contratos nº 191/2020 e 117/2021, relativos ao Pregão Presencial nº 013/2020, celebrados por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo da Educação Básica de Santa Luzia, e a empresa F. GOMES RIBEIRO-ME. Incidência do princípio do non bis in idem. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 528/2023

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de denúncia anônima realizada por meio eletrônico, apresentada em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, relativa a supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia na celebração de contratos de hospedagem nos anos 2020 e 2021, Contratos Administrativos nº 191/2020 e 117/2021, relativos ao Pregão Presencial nº 013/2020, celebrados por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo da Educação Básica de Santa Luzia, e a empresa F. GOMES RIBEIRO-ME, de responsabilidade de Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento da denúncia em tela;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4169/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Vargem Grande/MA (Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Vargem Grande/MA)

Responsável: Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Presidente, CPF nº 079.639.043-68, residente na Rua César Viana nº 297, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Vargem Grande de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Presidente, exercício financeiro de 2013. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 703/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 426/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2975/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Unidade Mista de Carutapera

Responsável: Renata Cristina da Costa Aragão, Diretora-Geral, CPF nº 471.503.003-91

Procurador constituído: Werbron Guimarães Lima, OAB/MA nº 8188.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, diretora-Geral, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 416/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestores da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, diretora-Geral, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as diretrizes internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 518/2023/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, em razão do alcance do instituto da prescrição, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 6880/2019 TCE/MA

Natureza: Representação - pedido de cautelar

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Domingos Soares dos Reis - Vereador

Representados: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF: 618.127.303-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 52, Bairro Novo Milenio II, Codó/MA, CEP: 65.400-000; Francisco Denílson de Souza Teodoro, CPF: 860.630.813-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente e domiciliado na Rua Doutor Ruy Archer, Quadra 178, Casa nº 16, Bairro São Sebastião, CEP: 65.400-000, Codó/MA

Advogados dos Representados: Flavio Olimpio Neves Silva – OAB/MA-9623; Mailson Neves Silva – OAB/MA-9437; Saul Coelho Santos de Souza - OAB/MA-10934

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Codó. Exercício Financeiro de 2019. Chamamento Público nº 01/2019. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP. Instrução Normativa nº 34/2014. Irregularidades não sanadas. Conhecimento. Não acolher defesa. Improvimento. Aplicar multa sancionatória. Monitoramento.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 352/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de cautelar proposta pelo Vereador Municipal Domingos Soares dos Reis, em desfavor do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal de Codó e do Senhor Francisco Denílson de Souza Teodoro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por supostas irregularidades na contratação, por meio de dispensa de licitação, da empresa ADM Médica Ltda., para a prestação de serviços médicos de natureza ambulatorial de clínica básica e especializado, pré-hospitalar para executar ações de saúde nas Unidades de Saúde daquele ente, resultante do Edital de Chamamento Público nº 01/2019, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3435/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) não acolher as defesas apresentadas aos autos, visto que não sanaram as irregularidades verificadas na condução do procedimento Chamamento Público nº 01/2019;
- c) aplicar multa ao Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito do Município de Codó, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes ao Chamamento Público nº 01/2019, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014, do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito do Município de Codó e Senhor Francisco Denilson de Souza Teodoro, Presidente da CPL da Prefeitura de Codó, multa prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Conta, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o impedimento de prorrogações de ajuste, tendo em vista que no instrumento contratual consta cláusula de prorrogação pelo prazo de até 60 meses, caso ainda esteja em vigor;

f) determinar o monitoramento desta decisão nos moldes do art. 50, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 764/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Denunciada: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita), CPF nº 787.287.463-68, residente à Rua das Dalias, s/n, TORRE A1 APTO 102, ILÊ, Península da Ponta d' Areia, CEP: 65077552, nesta capital.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Trata-se de denúncia apresentada por um cidadão representante de empresa privada encaminhada via on line, referente a supostas irregularidades na realização de procedimentos licitatórios pela Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Aplicação de multa. Juntada à tomada de contas da administração direta para fins de apuração. Expedição de recomendação à denunciada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 699/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por um cidadão representante de empresa privada encaminhada por e-mail, referente a supostas irregularidades na realização de procedimento licitatório pela Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita, formalizado mediante aviso de licitação do pregão presencial para registro de preço nº 001/2021, publicado exclusivamente no diário oficial do município (itens 1 e 3 do Relatório de Instrução nº 3225/2021 – NUFIS 2/LÍDER 7), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;

b) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à denunciada, Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita do Município de Alto Alegre do Maranhão, devido ao erário estadual, sob o código da receita 301 - Fundo de Modernização do TCE, (FUMTCE), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE/MA dos elementos de fiscalização referentes ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2021, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, e determinar a juntada dos autos à tomada de contas da administração direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) expedir recomendação ao Município de Alto Alegre do Maranhão, para que em futuras contratações, busque o cumprimento dos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de outras normas específicas, conforme o caso, referentes à transparência das contratações públicas;

d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5927/2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita de Serrano do Maranhão, CPF nº 816.003.997-20, domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão, Cep 65.269-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 050/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supex. Ciência à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 520/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 050/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no valor global de R\$ 563.087,00 (quinhentos e sessenta e três mil, oitenta e sete reais), de responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 050/2014, de responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, e art. 22, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

b) condenar a responsável Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues ao pagamento do débito de R\$ 208.634,52 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e no art. 7º, § 1º, da IN TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 050/2014;

c) aplicar à responsável Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo

de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) dar ciência do deliberado à responsável, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e três. Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, com a presença dos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as Atas da 8ª e 9ª Sessões Ordinárias, realizadas em 31 de agosto e 28 de setembro do ano de 2023, respectivamente. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 12018/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHIANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria de Maria Raimunda Silva Pereira. PROCESSO Nº 12068/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHIANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria compulsória de Pedro Vieira Monteiro. PROCESSO Nº 2311/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Bastos Diniz. PROCESSO Nº 3134/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO COROATÁ - COROATAPREV. Responsável: DIOCLECIANO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro tácito do ato de concessão de pensão concedida a Raimunda Nonata Nogueira Lúcio e Emilly Lourrane Lúcio da Silva beneficiários do ex-servidor Raimundo Nonato Lúcio. PROCESSO Nº 11509/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: JOÃO BATISTA LIMA PONTES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Albertina da Cunha Santos. PROCESSO Nº 11712/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria da Felicidade Lopes Vilanova. PROCESSO Nº 8878/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Erler Gonçalves Soares, beneficiária do ex-segurado José Bráulio Castelo Branco Soares. PROCESSO Nº 1851/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Helena Alves dos Santos. PROCESSO Nº 3974/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Bruno Machado Bellei. PROCESSO Nº 4120/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PINDARÉ MIRIM. Responsável: CARLOS ANTONIO PEREIRA MORAIS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoriavoluntária de Maria de Nazare Oliveira Bezerra. PROCESSO Nº 4421/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rocha Pinheiro. PROCESSO Nº 4434/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Morane de Fátima Rodrigues Pacheco. PROCESSO Nº 4467/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE

OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO**: PROCESSO Nº 7161/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de José Benedito Fernandes Beserra, beneficiário da ex-servidora Maria dos Reis Suzana Beserra. PROCESSO Nº 8434/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de João Batista Rodrigues da Silva, beneficiário da ex-servidora Helena Martins da Silva. PROCESSO Nº 8867/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de José Silva Lima, beneficiário da ex-servidora Francisca de Melo Lima. PROCESSO Nº 5388/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Ana Luzia Barros Silva, beneficiária do ex-servidor José Ribamar de Souza. PROCESSO Nº 3640/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Domingas Feliciano da Costa. PROCESSO Nº 3674/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marcia Helena Silva Nascimento. PROCESSO Nº 3973/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: ALDY SILVA SARAIVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Dioneide Maria Lopes Laranjeiras. PROCESSO Nº 4118/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Irene Pereira Pinto. PROCESSO Nº 4134/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Barbosa Barros. PROCESSO Nº 4142/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM. Responsável: GUTEMBERG RAMOS PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Maria Souza Mendes. PROCESSO Nº 4150/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elizabeth Santana Alves de Albuquerque. PROCESSO Nº 4455/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Guilhermina Silva dos Santos. PROCESSO Nº 4460/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ruth Rosário de Carvalho. PROCESSO Nº 4463/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Bárbara Barros Abreu. PROCESSO Nº 4469/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Marques Costa. PROCESSO Nº 4672/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Purificação Ferreira. PROCESSO Nº 4677/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Deusamar Silva Santos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 13084/2013 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: YANNE LOPES SILVA VIANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de Mariano Alves dos Santos, beneficiário da ex-servidora Maria Noemia Cardoso Santos. PROCESSO Nº 194/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Reinaldo Carneiro Bandeira. PROCESSO Nº 6595/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: LUCIA MARIA VIANA BASTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite.

Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro da tácito da aposentadoria voluntária de Antônia da Silva Gomes. PROCESSO Nº 12669/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Pereira Sousa. PROCESSO Nº 14047/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: GILSINEIA RIBEIRO CHAVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de Edimilson de Lima Melo, Thalia Vale de Melo, Thyarle Vale de Melo, Tais Vale de Melo e Thiago Vale de Melo, beneficiários da ex-servidora Cláudia da Silva Vale. PROCESSO Nº 7533/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria José Costa Sousa, beneficiária do ex-servidor José Pinheiro Sousa. PROCESSO Nº 9034/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luiz Rodrigues dos Santos, beneficiário da ex-servidora Bethe Glabe Nunes dos Santos. PROCESSO Nº 9230/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maximiano Raimundo Damasceno, beneficiário da ex-servidora Conceição de Maria Costa Damasceno. PROCESSO Nº 9985/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Teresa da Costa Barbosa, beneficiária do ex-servidor João Carlos Barbosa. PROCESSO Nº 10412/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Daniel Lucca Silva Reis, beneficiário do ex-servidor Elias Campos Reis. PROCESSO Nº 10447/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luiza Cutrim Lima, beneficiária do ex-segurado Antonio José de Oliveira Lima. PROCESSO Nº 244/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade

e registro da pensão concedida a Domingas Maria do Espírito Santo Colins Pereira, beneficiária do ex-segurado Raimundo Nonato Pereira. PROCESSO Nº 271/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Cícera Sousa Veloso, beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato Jansen Veloso. PROCESSO Nº 300/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Paulo Henrique Mendes da Silva, beneficiário da ex-servidora Maria José Neves de Maria. PROCESSO Nº 793/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Tereza Pires Lemos Mourão, beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato Mourão. PROCESSO Nº 4408/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosemeire Oliveira Pereira Matos, beneficiária do ex-servidor Nelson de Sousa Matos. PROCESSO Nº 4417/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo daSilva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Valentina Rosa Lopes Santos, beneficiária do ex-servidor José de Ribamar Silva Santos. PROCESSO Nº 4622/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Benedito Esdras Frazão Muniz, beneficiário da ex-servidora Maria Helena de Carvalho Muniz. PROCESSO Nº 4639/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Janete Rodrigues de Souza, beneficiária do ex-servidor Hélio da Costa Almeida. PROCESSO Nº 393/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Danilo Nascimento Bello. PROCESSO Nº 398/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Eva Farias. PROCESSO Nº 399/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Odson Pinto Vieira. PROCESSO Nº 401/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - PREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Célia Maria de Sousa Sousa. PROCESSO Nº 403/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luzenilda Sousa de Jesus. PROCESSO Nº 410/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rodrigues Sousa. PROCESSO Nº 412/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Ivanilde de Sousa. PROCESSO Nº 425/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marodi Carvalho dos Santos Holanda. PROCESSO Nº 427/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues Silva. PROCESSO Nº 428/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Silva Vale. PROCESSO Nº 437/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca dos Santos Silva Carvalho. PROCESSO Nº 458/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Guilherme Henrique Cantanhede Pereira. PROCESSO Nº 462/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.

Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carlos Mauricio Reis. PROCESSO Nº 463/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios de Oliveira Silva. PROCESSO Nº 521/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Pedro Paulo Mendes de Sousa. PROCESSO Nº 525/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Vieira Cardoso. PROCESSO Nº 531/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo Henrique Correa Neto. PROCESSO Nº 532/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ludendorf Brandão Moreira. PROCESSO Nº 536/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Edineide Gomes Alves Silva. PROCESSO Nº 537/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisco Erivaldo Nascimento Bezerra. PROCESSO Nº 552/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Ribeiro Alves. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4737/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade

do ato de concessão de pensão de Maria Rita Pereira Cavalcante, beneficiária do ex-servidor Cicero Ribeiro Cavalcanti. PROCESSO Nº 5398/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Cayo Vinicius de Oliveira Pinto, beneficiário do ex-servidor Josely de Jesus Lindoso Pinto. PROCESSO Nº 3701/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Florencia Pereira de Sá. PROCESSO Nº 3991/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosalina Morais da Silva Chaves. PROCESSO Nº 4318/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Girinaldo Waquim. PROCESSO Nº 4320/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lopes da Silva. PROCESSO Nº 4321/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Alberto César Abreu Louzeiro. PROCESSO Nº 4322/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Santos Farias. PROCESSO Nº 4323/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Janirce Teixeira dos Santos. PROCESSO Nº 4324/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Benedito Costa Ribeiro. PROCESSO Nº 4325/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antônio Gomes de Araújo. PROCESSO Nº 4326/2023 - APRECIÇÃO

DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registrada aposentadoria voluntária Antenor Coelho de Souza. PROCESSO Nº 4327/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mendonça Bezerra. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1031, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Constituir comissão de Auditoria Operacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, conforme Anexo 1 desta Portaria, para realização de Auditoria Operacional no tema Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no Estado do Maranhão, no período de 11/12 a 15/12/2023. A auditoria tem como objetivo verificar o alinhamento do Estado do Maranhão à legislação do Saneamento, decorrente do Processo TCE/MA nº 4838/2023.

Art. 2º Como parte dos procedimentos de coleta de dados, serão realizadas entrevistas para obter a percepção dos secretários municipais vinculados ao tema, dos presidentes de câmaras e/ou representantes das comissões de saneamento sobre a atuação do Estado, bem como identificar a solução adotada pelos municípios para a disposição final do lixo.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

ANEXO I

| Rotas AOP Saneamento | | | | | |
|----------------------|------|----------------|----------------------------------|------|--------------------------------------|
| Rota | Data | MUNICÍPIO | NOME | Mat. | CARGO |
| | | Paço do Lumiar | Bernardo Felipe Sousa Pires Leal | 7336 | Auditor Estadual de Controle Externo |
| | | | Jorge Luís Fernandes Campos | 7732 | Auditor Estadual de Controle Externo |
| | | | | | |

| | | | | | | | |
|-----------------|---------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------|-------|---------------------------------------|
| 6 | 11/12/2023 a 15/12/2023 | Raposa | Bernardo Felipe Sousa Pires Leal | 7336 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Jorge Luís Fernandes Campos | 7732 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| | | Rosário | Bernardo Felipe Sousa Pires Leal | 7336 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Jorge Luís Fernandes Campos | 7732 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| | | São José de Ribamar | Bernardo Felipe Sousa Pires Leal | 7336 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Jorge Luís Fernandes Campos | 7732 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| São Luís | Bernardo Felipe Sousa Pires Leal | 7336 | Auditor Estadual de Controle Externo | | | | |
| | Jorge Luís Fernandes Campos | 7732 | Auditor Estadual de Controle Externo | | | | |
| 7 | 11/12/2023 a 15/12/2023 | Santo Amaro do Maranhão | Maria Irene Rabelo Pereira | 7369 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Matilene Rodrigues Lima | 8516 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | Morros | Maria Irene Rabelo Pereira | 7369 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Matilene Rodrigues Lima | 8516 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | Axixá | Maria Irene Rabelo Pereira | 7369 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Matilene Rodrigues Lima | 8516 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | Cachoeira Grande | Maria Irene Rabelo Pereira | 7369 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Matilene Rodrigues Lima | 8516 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | Icatu | Maria Irene Rabelo Pereira | 7369 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | | Matilene Rodrigues Lima | 8516 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | 8 | 11/12/2023 a 15/12/2023 | Santa Quitéria do Maranhão | Helvilane Maria Abreu Araujo | 8219 | Auditora Estadual de Controle Externo |
| | | | | | José Elias Cadete dos Santos Sobrinho | 10629 | Auditor Estadual de Controle Externo |
| Pio XII | Helvilane Maria Abreu Araujo | | | 8219 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | José Elias Cadete dos Santos Sobrinho | | | 10629 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| Satubinha | Helvilane Maria Abreu Araujo | | | 8219 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | José Elias Cadete dos Santos Sobrinho | | | 10629 | Auditor Estadual de Controle Externo | | |
| Itapecuru Mirim | Helvilane Maria Abreu Araujo | | | 8219 | Auditora Estadual de Controle Externo | | |
| | | | | | | | |

| | | | | |
|--|------------|--|-------|--|
| | | José Elias Cadete dos Santos Sobrinho | 10629 | Auditor Estadual de Controle Externo |
| | Santa Rita | Helvilane Maria Abreu Araujo | 8219 | Auditora Estadual de Controle Externo |
| | | José Elias Cadete dos Santos Sobrinho | 10629 | Auditor Estadual de Controle Externo |

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 039/2023 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 1612/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF n.º 856.942.903-72, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1612/2023-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/12/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 040/2023 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 1509/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, CPF n.º 993.092.543-00, Prefeito de Junco do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1509/2023-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2224/2023 – NUFIS3/LIDER08, de 07/07/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2224/2023 – NUFIS3/LIDER08, de 07/07/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/12/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo nº: 1500/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente da federação: Município de Igarapé Grande

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 370/2023/GCONS5/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2184/2023, uma vez que o Gestor foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 219/2023– SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, com recebimento conforme AR em 17/11/2023.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de dezembro de 2023
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001132; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 – TCE/MAO Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, constante do Processo administrativo nº 23.001132, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 021/2023, tendo como objeto o Registro de Preço para contratação eventual de empresa especializada para prestação de Serviços Gerenciados e Integrados de Segurança e Serviços de

Conectividade Wireless, compreendendo: provimento de serviços de segurança; monitoramento e administração dos serviços providos; gestão de vulnerabilidades da rede TCE/MA; resposta a incidentes de segurança, transferência de conhecimento para a equipe do Tribunal e fornecimento de solução de conectividade para rede wireless para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.001132 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: GLOBAL SEC. TECNOLOGIA & INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº: 31.862.002/0001-13

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 04 Bloco B, Sala 702, Edifício Varig - Asa Norte, Brasília-DF. CEP: 70714-020

Telefone: (61) 3181-0490 e (61) 9 9330-7361;

E-mails: comercial@globalsectecnologia.com.br e denis@globalsectecnologia.com.br

Nome do representante: Denis Mário Reis da Silva

CPF: 011.808.681-29

Grupo 01:

| Item | Descrição | Marca | Quant. Solicitada | Meses | Valor Unitário Mensal (R\$) | Valor Mensal Total (R\$) | Valor Total |
|------|--|--------------------|-------------------|-------|-----------------------------|--------------------------|-------------|
| 01 | Serviços de proteção do tráfego de rede de próxima geração (on premise). Sophos XGS 6500, Sophos XGS4500, Xstream Protection, XGS 4500 Webserver Protection, XRP2000 External Redundant Power Supply, Central Cloud Optix Advanced - 100-999 ASSETS. | Sophos | 2 | 12 | 20.000,00 | 40.000,00 | 480.000,00 |
| 02 | Serviços de proteção do tráfego de rede de próxima geração, para ambiente virtualizado. Sophos SF SW/Virtual 4 CORES & 6GB RAM with Xstream Protection, SF SW/Virtual Web Protection. | Sophos | 2 | 12 | 14.000,00 | 28.000,00 | 336.000,00 |
| 03 | Serviços de segurança para identidades e acessos. CyberArk PRIV-STANDARD-USER-SUBS - Credential Protection, Session Isolation, Recording and Detection, ability to manage local admin credentials on the endpoint. | CyberArk | 50 | 12 | 590,00 | 29.500,00 | 354.000,00 |
| 04 | Serviços de Gestão de Vulnerabilidades. Tenable One; Cymulate Exposure Management and Security Validation Platform. | Tenable - Cymulate | 800 | 12 | 91,00 | 72.800,00 | 873.600,00 |
| 05 | Serviços de Segurança de Endpoints, Detecção e Respostas (lotes de 100 licenças). Central Intercept X Advanced with XDR. | Sophos | 8 | 12 | 3.300,00 | 26.400,00 | 316.800,00 |
| 06 | Serviços de Segurança para identidades em Endpoints / Estações de trabalho (lotes de 100 licenças). Cyber Ark, EPM-TARGET-SVR-SAAS, Endpoint Protection Management. | CyberArk | 8 | 12 | 6.400,00 | 51.200,00 | 614.400,00 |

| Item | Descrição | Marca | Quant. Solicitada | Valor Unitário (R\$) | Valor Total | | |
|--------------------------------------|---|--------|-------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|-------------|
| 07 | Instalação da solução de proteção do tráfego de rede de próxima geração (on premise). | N/A | 2 | 28.000,00 | 56.000,00 | | |
| 08 | Instalação da solução de proteção do tráfego de rede de próxima geração, para ambiente virtualizado . | N/A | 2 | 19.000,00 | 38.000,00 | | |
| 09 | Instalação da solução de segurança para identidades e acessos privilegiados. | N/A | 1 | 48.000,00 | 48.000,00 | | |
| 10 | Instalação da solução de Gestão de Vulnerabilidades. | N/A | 1 | 70.000,00 | 70.000,00 | | |
| 11 | Instalação da solução de Segurança de Endpoints, Detecção e Respostas (lotes de 100 licenças). | N/A | 1 | 32.000,00 | 32.000,00 | | |
| 12 | Instalação da solução de Segurança para identidades em Endpoints. | N/A | 1 | 71.000,00 | 71.000,00 | | |
| 13 | Serviços Técnicos Especializados (horas). | N/A | 600 | 400,00 | 240.000,00 | | |
| Item | Descrição | Marca | Quant. Solicitada | Meses | Valor Unitário (R\$) | Valor Mensal Total (R\$) | Valor Total |
| 14 | Serviços de Conectividade wireless (lote de 10 access points).Sophos APX530/740 | Sophos | 10 | 12 | 1.350,00 | 13.500,00 | 162.000,00 |
| Item | Descrição | Marca | Quant. Solicitada | Valor Unitário (R\$) | Valor Mensal Total (R\$) | Valor Total | |
| 15 | Instalação da solução de conectividade wireless (para cada lote de 10 access points) | N/A | 10 | 240,00 | 2.400,00 | 24.000,00 | |
| VALOR TOTAL DO GRUPO 01 (R\$) | | | | | | 3.715.800,00 | |

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – COLIC-TCE/MA.

EXTRATODO SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2020– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 22.000207- TCE/MA E SPE Nº 7935/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIREL; CNPJ nº 27.366.042/0001-05; OBJETO DO CONTRATO: – A prestação de serviços de vigilância para o TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: – O presente instrumento tem por objeto alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 006/2020 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato passa a ser de 01/01/2024 até 31/12/2024; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, II da Lei 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma. DATA DA ASSINATURA: 11/12/2023. São Luís, 11 de dezembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro. COLIC- TCE/MA.